



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001208/2010-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado FUNDAÇÃO ZERBINI E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos que serão recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ISENÇÃO. ABRANGÊNCIA. LEI Nº 11.457 DE 2007.

Aplicam-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos os mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, previstos para as contribuições previdenciárias, inclusive quanto à cobrança judicial, na forma da legislação em vigor

Somente são isentas das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, as entidades beneficentes de assistência social que ostentem a imunidade insculpida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal e atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, na redação vigente no período da ocorrência dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.624, de 14 de setembro de 2022, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada para consignar o provimento do recurso voluntário em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fls. 679/680), em face do Acórdão nº 2201-009.624, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de julgamento de 14 de setembro de 2022 (fls. 660/674), com fundamento no artigo 65, § 1º, inciso V c/c com o artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 660):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 566622/RS. ARTIGO 14 DO CTN.

Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Preliminarmente, para melhor compreensão do litígio oportuna a reprodução dos fundamentos dos embargos, mediante a reprodução do seguinte excerto do despacho de admissibilidade (fl. 684):

(...)

Feitas essas considerações, passa-se a necessária apreciação.

(a) Da omissão acerca da rubrica lançada

A embargante aponta que “a rubrica lançada é a contribuição devida a outras entidades ou fundos, sendo elas: FNDE, Incra, Senac, Sesc e Sebrae, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 36/41”. Todavia, na ementa e no voto condutor do acórdão restou consignada matéria diversa, qual seja, as contribuições patronais previstas no art. 22, I, II e III, da Lei nº 8.212/91.

Assim, entende necessária a manifestação da turma colegiada acerca das contribuições lançadas no presente Auto de Infração, que não foram objeto de análise nos termos do acórdão embargado.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão á embargante, uma vez que não houve manifestação acerca das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, lançadas no Auto de Infração em julgamento.

Assim, resta configurada a omissão alegada.

(...)

Depreende-se que os embargos de declaração foram acolhidos para o saneamento da omissão ante a não manifestação acerca das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração o artigo 65 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

~~§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.~~

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade

sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, ficou evidenciada no acórdão embargado a omissão em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominadas Terceiros.

A imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição foi destinada às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, no tocante às contribuições para a seguridade social e em relação às contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991 e COFINS e CSLL, previstas nos incisos I e II do artigo 23 da referida lei), não abarcando as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Em que pese tal fato, todavia a Lei nº 11.457 de 2007¹, criou hipóteses de isenção no tocante a essas contribuições para os sujeitos passivos que cumprirem os requisitos da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Carta Magna e disciplinada no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

¹ LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Os §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 11.457 de 2007 assegura às entidades beneficentes de assistência social que atendem os requisitos previstos para a imunidade, o direito à isenção quanto às contribuições devidas à Terceiros, inclusive de forma retroativa.

Dessa forma, o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, implica no reconhecimento do direito à isenção para as outras contribuições sociais, incluindo-se, assim, as contribuições sociais para o Salário Educação, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Cabe ressaltar que, para o deslinde da controvérsia, a discussão acerca do direito ou não da contribuinte à imunidade tributária de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) é reflexa em relação ao Auto de Infração - DEBCAD nº 37.097.053-5, correspondente às contribuições sociais devidas pelo empregador, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (patronal).

A conclusão apontada no julgamento do referido lançamento de contribuição previdenciária patronal, que foi reproduzida no acórdão embargado, foi no sentido de que restou demonstrado que a entidade atendeu a todos os requisitos legais previstos no artigo 14 do CTN, não havendo, portanto, óbice quanto ao reconhecimento do direito da Recorrente à isenção da referida contribuição, conforme se depreende da reprodução abaixo²:

(...)

Em síntese conclusiva, é mister que se esclareça que, mesmo sendo diverso o critério adotado quando do julgamento do Recurso Especial pela CSRF, a tese firmada pelo STF confirma que restou demonstrado que a entidade atendeu a todos os requisitos legais previstos no artigo 14 do CTN, não havendo, portanto, óbice quanto ao reconhecimento do direito da Recorrente à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, se já não tivessem sido reconhecidas anteriormente.

Por tais razões, conclui-se que merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser acolhido o pedido da Recorrente no sentido da improcedência do lançamento objeto dos presentes autos.

(...)

Como consequência, deve ser integralmente afastada a exigência do crédito tributário em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.097.054-3, objeto dos presentes autos, correspondente às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), uma vez que, conforme visto, embora a imunidade não atinja as contribuições devidas a terceiros, o artigo 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 11.457 de 2007 assegura o direito das entidades que atendem os requisitos previstos para a imunidade à isenção quanto às contribuições devidas a terceiros, inclusive de forma retroativa, fazendo referência à vigência da isenção pelo atendimento dos requisitos cumulativos constantes dos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

Cumpra observar, por derradeiro que a isenção prevista na Lei nº 11.457 de 2007 possui natureza declaratória, não vinculando o seu reconhecimento ao cumprimento de outra formalidade, como por exemplo, a apresentação/formalização de qualquer pedido, bastando para o seu reconhecimento, apenas o cumprimento dos requisitos cumulativos do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

² Objeto dos autos nº 19515.001207/2010-18, julgado em sessão de 14 de setembro de 2022, Acórdão nº 2201-009.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Nesse sentido, ostentando a Recorrente a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, imperioso se faz o reconhecimento do direito à isenção das contribuições destinadas à Terceiros.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.624 de 14 de setembro de 2022, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, para consignar o provimento do recurso voluntário em relação às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Débora Fófano dos Santos